



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I, e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

ITUXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA sociedade anônima inscrita no CNPJ sob n. 23.831.242/0001-55, com sede à avenida Calama, 5040, sala 1, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-594, Porto Velho/RO;

VERRA, organização sem fins lucrativos estrangeira, sediada em 1802 Vernon Street NW, Suíte 1105, Washington, DC 20009, Estados Unidos da América, representada no Brasil por **Annie Felix Groth**, brasileira,

[REDACTED]

CARBONEXT CONSULTORIA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 12.028.178/0001-20, com sede na avenida Ibirapuera,

2907, conjunto 109 Indianópolis, CEP 04029-200, São Paulo/SP;

AVIX ENGENHARIA E ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 16.434.241/0001-89, com sede na Praça professor Sérgio Bongani, 120, sala 107, Terras de Piracicaba, CEP 13.403-846, Piracicaba/SP

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face **Ituxi Administração e Participação Ltda, Verra, Carbonext Consultoria Ltda e Avix Engenharia e Estudos Técnicos Ltda.**, a fim de obter condenação ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes da venda de créditos de carbono do projeto Unitor Redd+ Project limítrofe à TI Kaxaxiri e à Flona do Iquiri e sobreposta à área onde há indícios de ocupação tradicional indígena, com grupo de trabalho de demarcação formado pela Funai, sem consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais da região antes da realização do empreendimento.

2. DOS FATOS

O MPF instaurou o Inquérito Civil (IC) nº 1.13.000.001711/2024-73 para apurar possíveis danos materiais e morais sofridos pelas populações tradicionais e indígenas afetadas pelo projeto de crédito de carbono **Unitor REDD+ Project**, no município de Lábrea/AM.

Ao fim da instrução, verificou-se que a área do projeto é limítrofe à terra indígena Kaxaxiri e à área de uso tradicional na Floresta Nacional do Iquiri, além de ser sobreposta ao território de uso tradicional por comunidade indígena em estudo pela Funai.

Também se verificou que não foi realizada a consulta prévia, livre e informada a esses povos antes da execução do projeto, nos moldes determinados pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.1. DO PROJETO E DO USO TRADICIONAL DA ÁREA

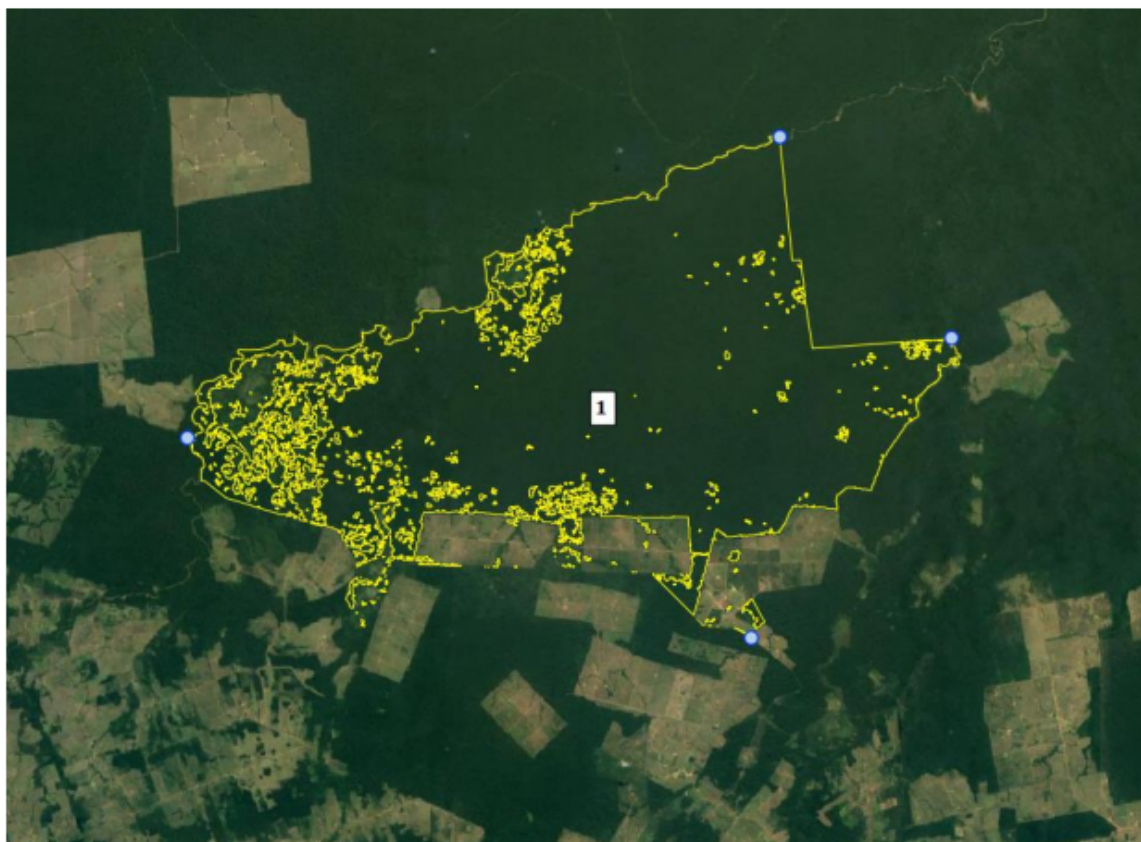
O projeto Unitor REDD+ é um projeto privado de conservação florestal, no município de Apuí/AM, com geração de Reduções Verificadas de Emissões (VERs), desenvolvido pela **Ituxi Administração e Participação Ltda.** em colaboração com a **Carbonext Consultoria Ltda.**, para venda de créditos de carbono.

O projeto foi registrado junto aos padrões **Verra VCS** (Verified Carbon Standard) e **CCB** (Climate, Community & Biodiversity Standards), em 2022, sob o ID 2508. **O período de crédito do projeto é de trinta anos (de 2018 a 2048).** Os primeiros créditos de carbono referentes ao período de 2018 a 2022 foram emitidos e **comercializados entre 2021 e 2024** (doc. 1, p. 30).

Conforme descrito pela rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Consultoria Ltda nos documentos *Unitor REDD+ Project* (doc. 2) e *Monitoring Report* (doc. 4), a área total do projeto corresponde à 99.035,2 hectares, e consiste na conservação de um mosaico de quinze áreas privadas, localizadas em Lábrea/AM, denominadas: Santa Catarina, Santa Maria, Bahia, Paraná, Santa Fé, Presidente Prudente, Jardim Alegre, Santa Luzia, São José, Recanto, São Sebastião, União, Panorama e Três Barras. A área do projeto é dividida em três grupos principais compreendidos entre a Floresta Nacional (Flona) do Iquiri e a Terra Indígena Kaxaxari (doc. 2, p. 24/28).

O primeiro grupo, chamado **Zona de Projeto 1** e localizado à sudoeste, consiste exclusivamente na fazenda Três Barras, a maior área particular envolvida no projeto Unitor REDD+ (doc.2, p. 28 e 25):

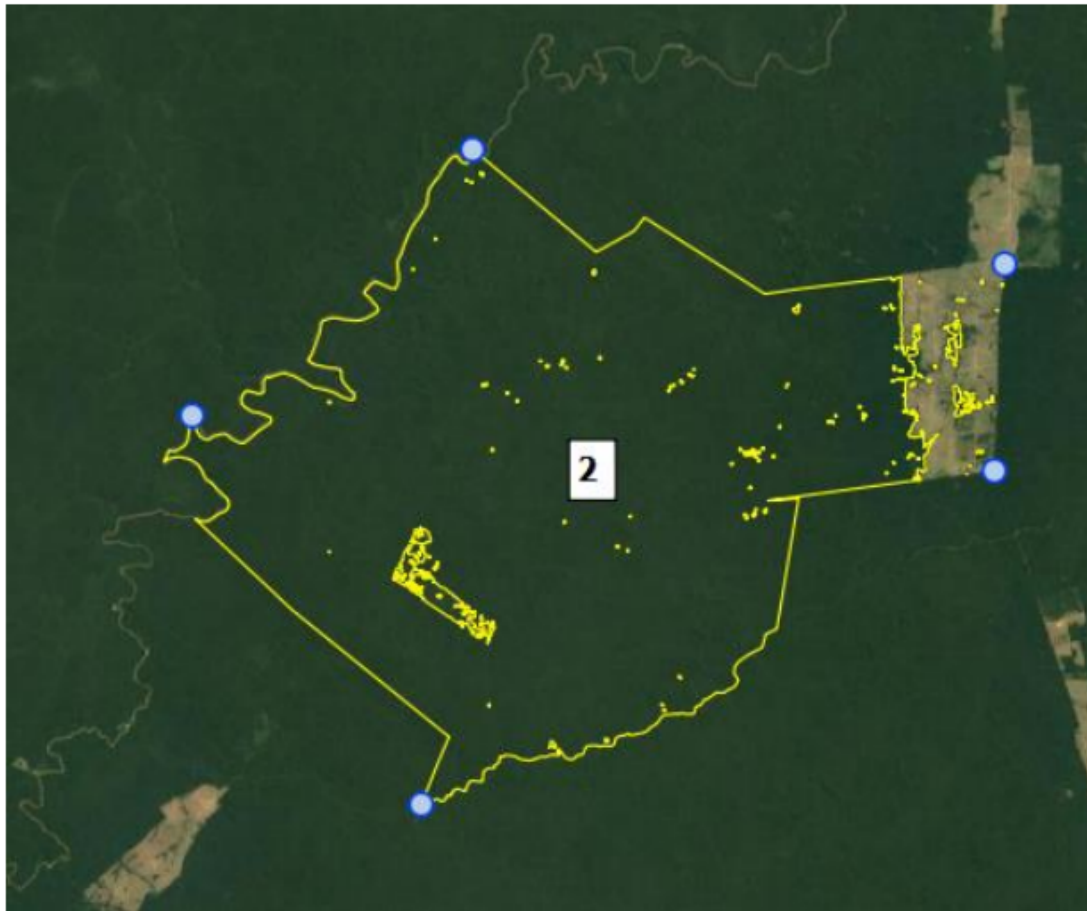
Project Zone 1:



Latitude	Longitude
-9,57635	-66,8059
-9,68594	-66,8814
-9,60964	-67,0903
-9,50126	-66,8689

O segundo grupo, denominado **Zona de Projeto 2** e centralizado em relação aos demais, é formado pelas fazendas Santa Catarina, Santa Maria, Bahia, Presidente Prudente, Santa Luzia, Santa Fé, Jardim Alegre, Paraná, São Sebastião e São Manoel (doc. 2, p. 28 e 26):

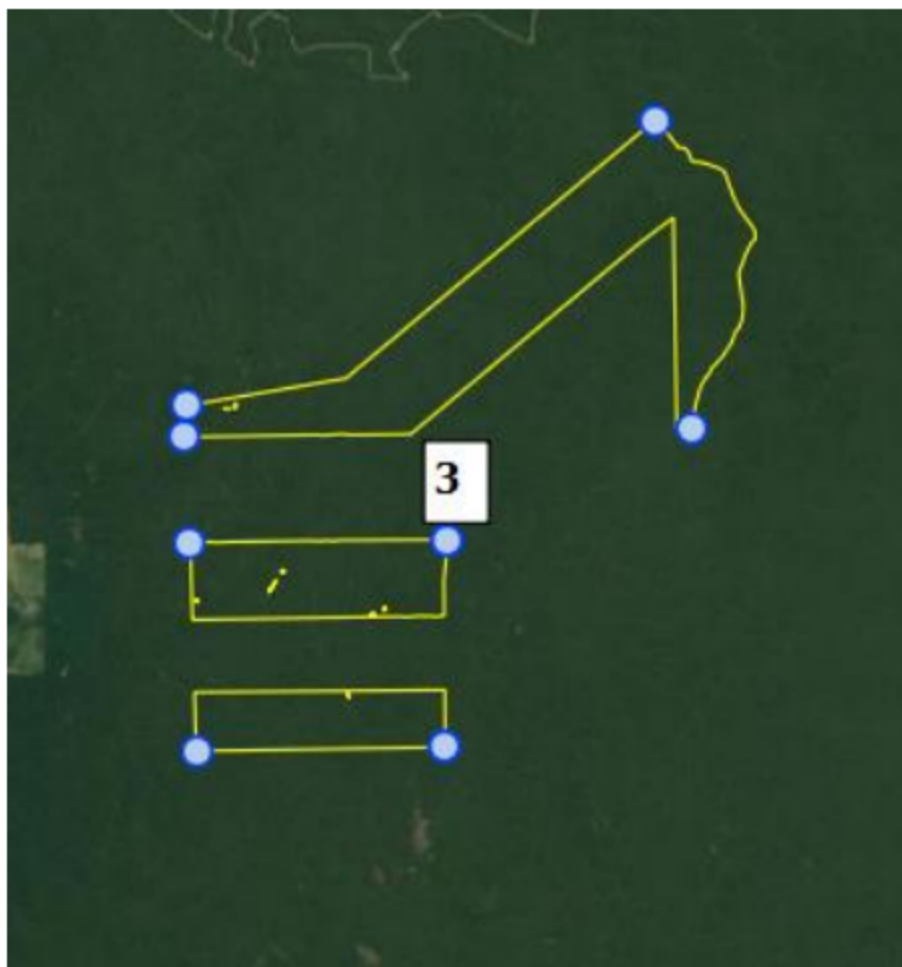
Project Zone 2:



Latitude	Longitude
-9,1317	-66,138
-9,2724	-66,387
-9,1051	-66,484
-8,9915	-66,362

O terceiro grupo, denominado **Zona de Projeto 3** e situado à nordeste, é constituído pelas fazendas São José, Panorama, União e Recanto (doc. 2, p. 28 e 27):

Project Zone 3:



Latitude	Longitude
-9,00007	-65,9707
-9,00006	-66,0583
-9,00007	-65,9707
-8,96355	-65,8877
-8,96468	-66,0603
-8,95416	-66,0595
-8,85916	-65,8994
-9,0701	-65,9722

Durante a execução do projeto, a Zona 3 foi reduzida com a exclusão das fazendas Recanto, União e Panorama (doc. 4, p. 6).

Por meio da pesquisa em outras bases cartográficas (projetos de assentamento, áreas quilombolas e terras indígenas), verificou-se que **na Zona 2 existe área de estudo de terra indígena registrado pela Funai** (doc. 3).

Além disso, a Zona 2 também é limítrofe ao norte à TI Kaxaxari e a Zona 1 é

limítrofe a uma área de ocupação tradicional da Flona do Iquiri, com evidências robustas de uso da área por populações tradicionais e potencial impacto do empreendimento aos modos de vida locais, identificada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, em análise às imagens disponíveis na plataforma *Open Buildings*:

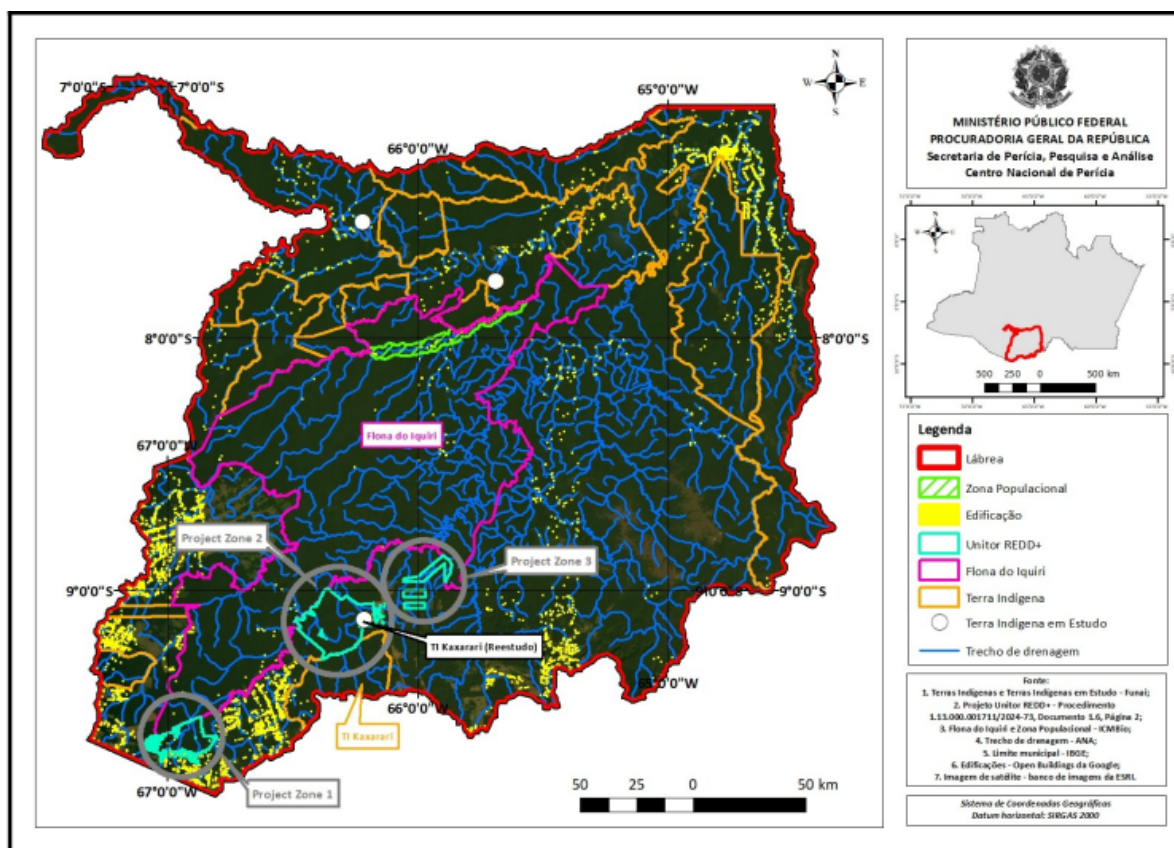


Fig. 1 - Localização das Zonas 1, 2 e 3 do Projeto Unitor.

A ré Ituxi Administração e Participação Ltda. reconhece a existência da comunidade indígena, qualificando-a como uma das partes interessadas que serão consultadas, juntamente a órgãos do governo e representantes da Reserva Extrativista do Ituxi, da Floresta Nacional do Iquiri e Parque Nacional Mapinguari (doc. 2, p. 38).

Além da TI Kaxarari, apontou que a Terra Indígena Apurinã km-124 BR 317 está a 23 km da área do projeto e que este causaria efeitos leves às comunidades indígenas nela localizadas (doc. 2, p. 39).

As rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Tecnologia em

Soluções Ambientais Ltda., no projeto proposto à certificadora Verra, informaram que conduziram entrevista às comunidades durante uma visita realizada **em março de 2021**, sem indicar, contudo, quais aldeias foram visitadas, quantos indígenas foram ouvidos, quais instituições representativas indígenas foram procuradas e qual metodologia foi utilizada. Indicaram, também, que foi estabelecido canal para resolução de conflitos, sem descrevê-lo.

Por fim, na cadeia de validação e venda dos créditos de carbono da área, as rés atuaram com papéis específicos.

Ituxi Administração e Participação Ltda. foi a empresa proponente e principal responsável pelo projeto e execução das atividades. A **Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda.**, atuou como Consultora Técnica Técnica do projeto, desempenhando papel central na definição das bases metodológicas, cartográficas e socioambientais do empreendimento.

Avix Engenharia e Estudos Técnicos, por sua vez, exerceu papel indispensável no fornecimento das bases técnicas e imagens de satélite para mensuração florestal e de conformidade ambiental.

VERRA, enquanto certificadora internacional, teve atuação determinante para conferir aparente legitimidade ao empreendimento e possibilitar a emissão, registro e posterior comercialização dos créditos de carbono vinculados ao Projeto.

Todos os réus, portanto, tiveram contribuição ativa na cadeia de certificação e venda dos créditos de carbono advindos da área objeto da presente demanda.

2.2. DA VENDA DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Em 01/10/2024, a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. informou que, até 2.5.2024, o Projeto Unitor REDD+ havia gerado 2.314.892 VCUs, dos quais aproximadamente 1.534.315 foram vendidas (doc. 1, p. 30).

A emissão das VCUs ocorreu entre 2021 e 2024, referente aos períodos entre 2018 e 2022, e o valor total faturado **foi de R\$ 62.074.091,00 (sessenta e dois milhões setenta e quatro mil e noventa e um reais)**, que foi dividido da seguinte forma: R\$ 18.386.210,00 foi destinado à ré Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais, R\$ 37.325.526 à ré Ituxi

Administração e Participação Ltda. e R\$ 6.362.354,00 à Rio Negro Agroflorestal LTDA/Élcio Aparecido Moço¹ (doc. 1, p. 30).

2.3. DA SOBREPOSIÇÃO TERRITORIAL DO PROJETO UNITOR REDD+ COM ÁREA EM ESTUDO DA FUNAI E ÁREA DE USO TRADICIONAL

Em consulta às bases de dados cartográficos da Funai², identificou-se que a **Zona 2** do projeto Unitor REDD+ está **sobreposta a área de estudo** da terra indígena Kaxarari AM-RO, habitada tradicionalmente por indígenas da região e registrada no Pannel Terras Indígenas no Brasil³ sob o código 73712:

¹ O documento “Levantamento de Vendas” (doc. 21.5 no Único), ao discriminar o volume de VCU e a receita, registra a divisão entre a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais (CBX) e os indivíduos “Stoppe” e “Elcio”. No caso de Stoppe, presume-se que a empresa faz referência aos proprietários da Ituxi Administração Participação Ltda.. Por outro lado, quanto a Elcio, é possível que seja referência tanto à Rio Negro Agroflorestal LTDA quanto ao seu administrador Élcio Aparecido Moço, que também figura como réu na presente ação civil pública.

² Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>

³ Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/panel-terras-indigenas> em

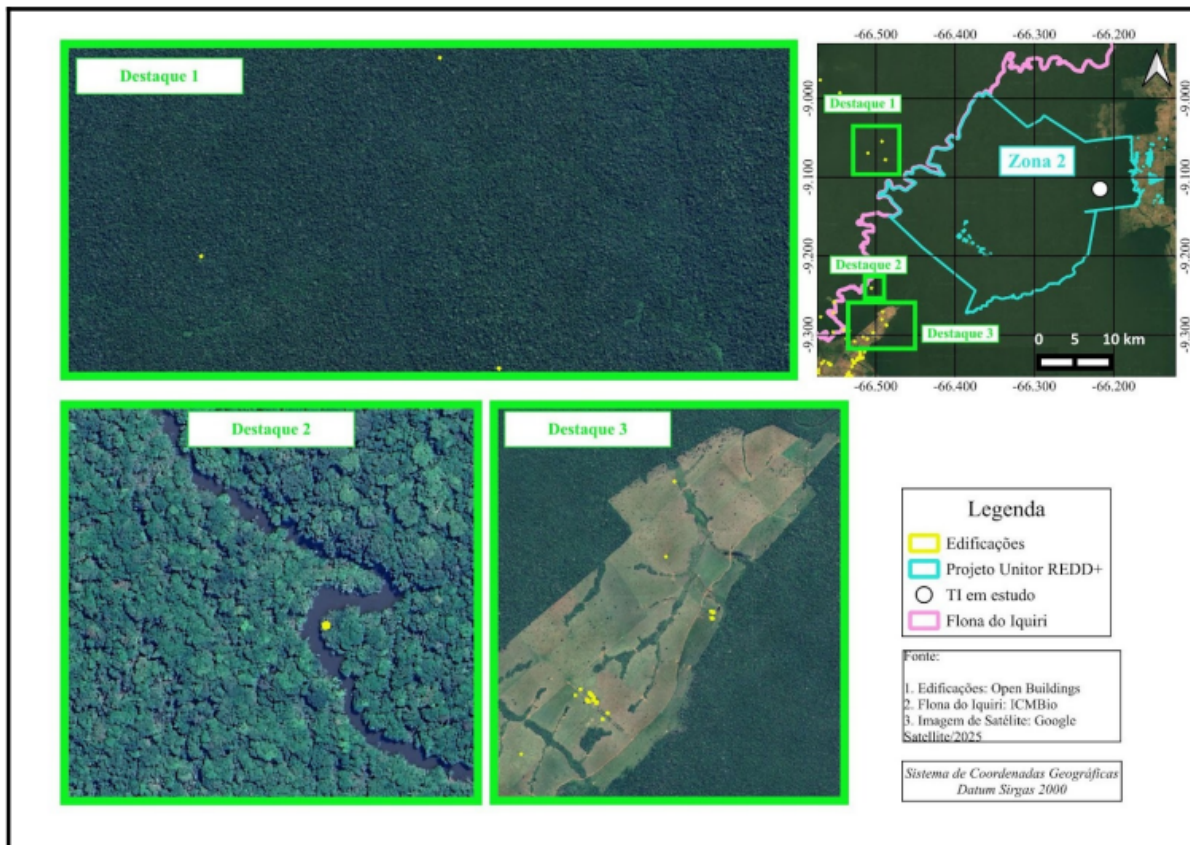


Fig. 5 - Edificações próximas às porções noroeste e sudoeste da Zona 2.

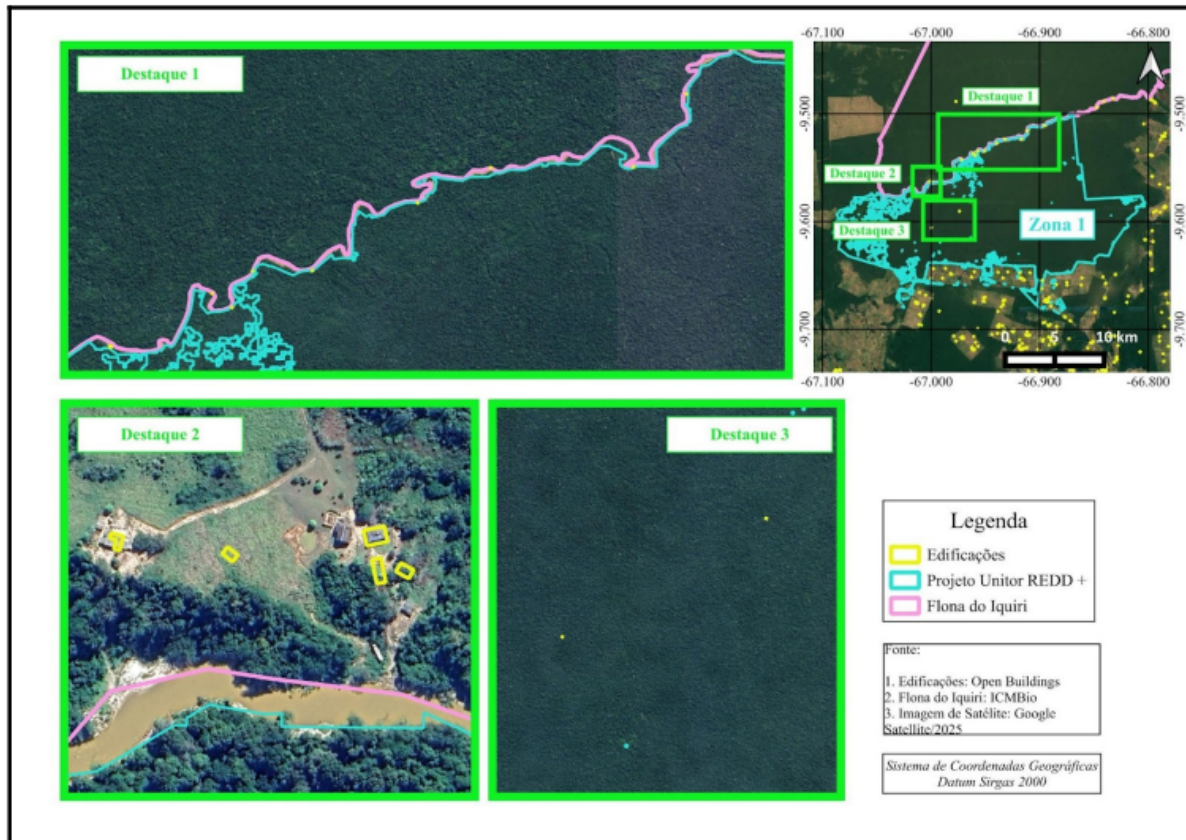
Os estudos são a primeira fase do procedimento demarcatório e, na forma do art. 2º do Decreto n. 1.775/1996, objetivam identificar a terra indígena em questão.

Importante destacar que, até o fim dos estudos não há delimitação da área em uso tradicional, de forma que outras áreas da Zona 2, além do ponto já identificado, também podem ser declaradas como de uso tradicional indígena.

A própria Ituxi reconheceu a existência de comunidade indígena no entorno da área do empreendimento, informando, inclusive, que os consultou, sem trazer maiores detalhes sobre a forma em que teria conduzido tal consulta (doc. 2, p. 38).

Ademais, quanto ao impacto em áreas de uso tradicional, em análise às imagens disponíveis na plataforma *Open Buildings* (doc. 3, Laudo Técnico n. 1.304/2025 – CNP/SPPEA/ANPA), foi observada na porção sudoeste da Flona do Iquiri, **a menos de um quilômetro da porção norte da Zona 1 do Projeto Unitor**, um conjunto de edificações com padrão construtivo regional, próximo a um curso d'água e pequenas áreas desmatadas (destaque

2):



Segundo a perícia, as características construtivas, marcadas por materiais locais e/ou baratos, utilizando técnicas adaptadas às altas temperaturas do verão amazônico e à umidade local, a proximidade a um curso de água, que pode ser usado tanto para tarefas diárias como para escoamento de produtos agrícolas e extrativistas, e a localização dentro de uma unidade de conservação são fatores **que apontam no sentido de uso da região por comunidades tradicionais.**

As populações que vivem no entorno do projeto Unitor REDD+ **utilizam a floresta da Zona 1 do projeto para atividades de extrativismo (castanha-do-brasil, açaí, óleo de copaíba e óleo de andiroba), conforme reconhecido pela Ituxi, para segurança econômica e cultural.**

As regiões onde as atividades tradicionais são realizadas, por serem **essenciais para a manutenção do modo de vida daquelas comunidades, são consideradas áreas**

tradicionais, nos termos do Decreto 6.040/2007.

2.4. DO RISCO DA ATIVIDADE E SUA IMPLICAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS. FENÔMENO DO VAZAMENTO DE CARBONO.

Quanto ao potencial de afetação do projeto nas comunidades indígenas do entorno, cabe maior aprofundamento, uma vez que o projeto Unitor REDD+ é vizinho à terra indígena Kaxaxari, existindo uso tradicional por parte dos indígenas de áreas do projeto.

A terra indígena Kaxarari, situada no município de Lábrea/AM, foi homologada em 14.08.1992, por decreto, em favor dos indígenas do povo Kaxaxari, habitantes tradicionais da região. Nela vivem 532 indígenas, conforme dados do Censo de 2022, em 147.019,84 hectares.

A terra indígena Kaxarari é imediatamente adjacente à Zona 2 do projeto Unitor REDD+, fato registrado, inclusive, pela própria ré Ituxi, que reconheceu a afetação de oito aldeias (doc. 2, p. 41/42). A proximidade entre as áreas representa implicação direta a ser sofrida pelas comunidades indígenas que utilizam o território, em razão da presença do **fenômeno do vazamento de carbono**.

O vazamento de carbono (ou *carbon leakage*) em projetos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) ocorre quando as ações para proteger uma floresta e reduzir o desmatamento dentro da área do projeto acabam, involuntariamente, aumentando o desmatamento ou a degradação em outra área, fora dos limites do projeto.

Assim, há um conhecimento prévio por parte dos responsáveis pelo projeto de carbono que na implementação deste na adjacência da área indígena, **essa mesma área se torna propícia a receber maiores pressões de atividades geradoras de emissão de gases de efeito estufa**.

Tal fenômeno **indica de modo claro a potencialidade de impacto de um projeto de REDD+ em terras indígenas adjacentes**, como é o projeto Unitor REDD+, ainda que o projeto em si não esteja sobreposto à área da terra indígena demarcada.

Tal potencialidade de impacto é inclusive avaliada pelas metodologias de certificação, a fim de garantir que existam salvaguardas para evitar tais vazamentos. Especificamente no caso do projeto Unitor REDD+, é dedicado capítulo, no projeto inicial, para

as previsões de vazamento na região de referência⁴, que não considera a TI Kaxaxari, a despeito da proximidade com a área do projeto:

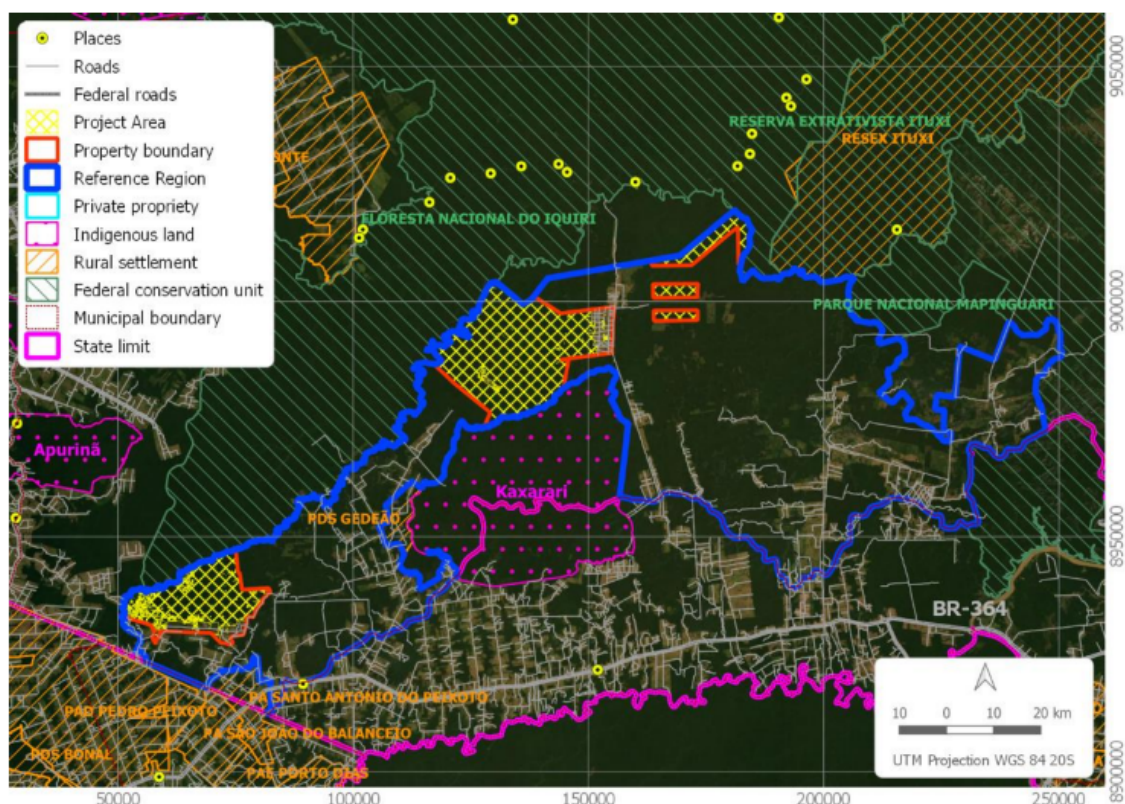


Figure 7. Land use map of the project region, showing the Project Area, Conservation Units, Settlements, Indigenous Territories, and private lands.

Desse modo, resta preenchido o requisito inicial, previsto no art. 6.1 da Convenção 169 da OIT, para a realização de consulta às comunidades indígenas do entorno: a suscetibilidade de afetação.

2.5. DA AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA (CLPI) NOS MOLDES DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

⁴ Área afetada por desmatamento não planejado.

Ao propor o projeto Unitor REDD+, a **Ituxi Administração e Participação Ltda.** informou que consultou, em diligência realizada em março de 2021, indígenas Kaxarari potencialmente afetados pelo empreendimento (doc. 2, p. 38/39).

Contudo, a ré não descreveu a metodologia para consulta da comunidade que vive na TI Kaxaxari, indicando, apenas, que foi apresentado a elas um sumário do projeto em português. Não há nenhum registro dessa apresentação, incluindo relatórios, materiais ou formulários de entrevistas que seriam capazes de comprovar os fatos alegados. Ademais, a ré Ituxi Administração e Participação Ltda. apresentou a intenção de estabelecer canal de comunicação para resolução de eventuais conflitos, descrito de forma genérica e com ênfase na solução extrajudicial desses conflitos.

A ré Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. informou, em manifestação (doc. 1), que a Ituxi Administração e Participação Ltda. identificou moradores extrativistas residentes nos principais ramais de acesso às áreas do projeto, que foram incluídos como potenciais beneficiários. Em relação a eles, a ré conduziu atividades como treinamento de brigada de incêndio, palestra de nutrição e saúde, treinamento em pecuária sustentável e treinamento sobre manejo florestal.

Posteriormente, as rés Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. e **Ituxi Administração e Participação Ltda.** comunicaram, além das diligências descritas acima, que o canal de comunicação com as comunidades foi criado e consistia em reuniões realizadas pessoalmente e pelo aplicativo de mensageria WhatsApp. Além disso, foi disponibilizado correio eletrônico (redd.unitor@carbonext) e número de telefone de contato, ambos geridos pela ré Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda (doc. 4, p. 15/24):



Figure 5 - Folder with the contact information of those responsible for the project sent to the people involved locally.

Ocorre que as diligências conduzidas pelas rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. não qualificam a Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé contida na Convenção n. 169 da OIT, uma vez que não supre os procedimentos capazes de garantir os direitos à autodeterminação e informação que fundamentam o instituto. A “consulta” realizada pela ré não é, portanto, a consulta exigida na Convenção n. 169 e parece ser mera formalidade conduzida para cumprir os requisitos exigidos pela certificadora.

3. PRELIMINARES

3.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Inicialmente cumpre destacar que o projeto Unitor REDD+ potencialmente atinge a área de uso tradicional dos indígenas da TI Kaxaxiri, havendo interesse coletivo indígena na

demanda. Nos termos do art. 109 da CF/88, a competência é da justiça federal no caso de demanda que envolva interesses indígenas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Ademais, a presente demanda discute o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé de indígenas e comunidades tradicionais, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, tratado internacional de direitos humanos de status supralegal, o que significa que a presente demanda tem o objetivo de tutelar direitos humanos de povos tradicionais protegidos por tratado internacional.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal é legitimado para a presente ação, conforme já consolidado pela própria 6ª CCR, órgão de revisão e coordenação institucional:

ENUNCIADO 6ª CCR Nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT (Enunciado 19).

ENUNCIADO 6CCR nº 40: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5o, III, e do art. 6o, VI, c, da Lei Complementar n. 75.

ENUNCIADO 6CCR nº 41: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras.

São funções do Ministério Público Federal, são suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia; promover ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos; bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, CF/88; art.

6º, VII e XI da LC 75/93).

Por fim, a simples intervenção do Ministério Público Federal, em sua atribuição legítima (art. 37, II, da Lei Complementar no 75/93), acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte acórdão:

2. Estando caracterizada atual controvérsia entre dois juízes a respeito da competência para o julgamento da mesma demanda, deve-se conhecer do conflito de competência. Não obstante a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal tenha sido posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, houve manifestação expressa do Juízo federal sobre a competência para o julgamento da demanda, estando evidenciada a situação descrita no art. 66, I, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. (...).

(STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 175.686/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 10/11/2021).

4. MÉRITO

4.1. DA SOBREPOSIÇÃO DO PROJETO. TERRA INDÍGENA EM ESTUDO. COMUNIDADE TRADICIONAL.

Conforme se verifica dos documentos que acompanham esta inicial **a zona 2 do projeto é sobreposta a área de estudo demarcatório da Funai.**

Em relação à área em estudo, o regime jurídico das terras indígenas não se aplica apenas àquelas homologadas, mas a todas as potenciais terras indígenas, que, independentemente de estarem ou não regularizadas, possuem, ante o caráter originário do território indígena, as garantias constitucionais de forma plena.

Nesse aspecto, a legislação impõe proteção aos povos indígenas independente da demarcação, conforme o art. 25 da Lei n. Lei nº 6.001/1973:

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao

consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Quanto ao uso pelas comunidades da Flona do Iquiri, da área da Zona 1 do Projeto, o Decreto nº 6.040/2007, em seu Art. 3º, Inciso II, define Territórios Tradicionais:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

As regiões onde as atividades das comunidades são realizadas são, portanto, consideradas áreas tradicionais por serem essenciais para a manutenção do seu modo de vida, ainda que não sejam utilizadas de modo permanente para moradia. **A definição de território tradicional não se limita às áreas de moradia, mas também abrange as áreas de uso que sejam essenciais para a reprodução de seus modos de vida, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.**

A zona 1 do projeto está a menos de um quilômetro de área de ocupação tradicional identificada em laudo pericial (doc. 3), inserida na Floresta Nacional do Iquiri.

Essas populações locais usam a floresta da área do projeto para atividades de extrativismo (castanhas, açaí, óleo de copaíba e óleo de andiroba), pesca e caça de subsistência, o que é **vital para sua segurança econômica e cultural.**

Segundo apontado pela perícia:

Todavia, quase na extremidade da porção sudoeste da Flona do Iquiri, a menos de 1 km da porção norte da Zona 1 do Projeto Unitor, foi identificado um conjunto de edificações com padrão construtivo aparentemente regional,

próximo a um curso d'água e pequenas áreas desmatadas (Figura 2 - Destaque 2). Essas características são indicativas de presença de comunidade tradicional. Apesar desse conjunto de edificações se situar dentro da Flona, é possível que a comunidade, devido à proximidade com a Zona 1, utilize de recursos florestais dessa área.

Assim, os verdadeiros titulares do direito de usufruto dos valores advindos de créditos de carbono é a população indígena que vive e utiliza tradicionalmente essas áreas.

Fica evidente que as rés enriqueceram ilicitamente às custas de bens que não lhe pertenciam, nos termos do CC/02:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A recente Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) prevê a titularidade dos povos e comunidades tradicionais sobre os créditos gerados nos seus territórios de uso:

Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

I - a titularidade originária da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas e unidades de conservação federais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis federais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

II - a titularidade originária dos Estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis estaduais e distritais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

III - a titularidade originária dos Municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis municipais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o

disposto no § 9º deste artigo;

IV - a titularidade originária dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;

V - a titularidade originária das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras indígenas descritas no art. 231 da Constituição Federal;

VI - a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do caput do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VII - a titularidade originária das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII - a titularidade originária dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

IX - a titularidade originária dos demais usufrutuários sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos I a VIII deste caput, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

A área total de sobreposição, portanto, corresponde à soma das áreas das Zonas 1 e 2, compostas por: Fazenda Santa Catarina, Fazenda Santa Maria, Fazenda Bahia, Fazenda Paraná, Fazenda Santa Fé, Fazenda Presidente Prudente, Fazenda Jardim Alegre, Fazenda Santa Luzia, Fazenda São Manoel, Fazenda São Sebastião e Fazenda Três Barras.

A área total da Zona 1 no projeto é de 26.130,96 hectares. A área total da Zona 2 no projeto é de 60.358,92 hectares. **Somadas, as zonas 1 e 2 correspondem a 86.489,88 hectares, o que corresponde a 87,3% da área total do projeto (99.035,02 hectares).**

Os valores da venda dos créditos devem ser restituídos aos indígenas e comunidades tradicionais, por serem os titulares legítimos de tais valores, na proporção da sobreposição, ou seja, em 87,3% do valor.

4.2 DANO MATERIAL. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PROPONENTES (ITUXI E CARBONEXT) PELA SOBREPOSIÇÃO E VENDA DE CRÉDITOS DE

CARBONO

A venda de créditos de carbono originados de território tradicional dos indígenas deve ter como beneficiários, necessariamente, os próprios indígenas, conforme previsto no art. 43 da Lei n. 15.042/2024.

Ocorre que as rés, valendo-se de imóveis sobrepostos à território indígena e à área de uso de comunidades tradicionais, emitiram um total de **2.314.892 VCU**s referentes ao projeto Unitor REDD+, correspondente ao período de 2018 a 2022 do Projeto, tendo sido vendidas 1.534.315 VCUs entre 2021 e 2024.

O valor total faturado nessas transações foi de **R\$ 62.074.091,00 (sessenta e dois milhões setenta e quatro mil e noventa e um reais)**.

Nos termos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou **omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete **ato ilícito**.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A venda de créditos de carbono, originados diretamente de território tradicional, configura ato ilícito que gerou enriquecimento ilícito das rés, uma vez que a titularidade originária dos créditos é das comunidades indígenas que têm o direito de uso coletivo da área.

As rés agiram **sabendo da existência de indígenas Kaxarari na região**, estando claro na descrição do projeto, que eram cientes da existência de comunidade indígena na área que usa os recursos naturais para sua sobrevivência e modos de vida (doc. 2).

Como já demonstrado, **a Zona 2 do projeto Unitor REDD+ é sobreposta** à área de estudo da Funai denominado terra indígena Kaxarari AM-RO e registrada no Painel Terras Indígenas no Brasil⁵ sob o código 73712. Por ainda estar em estudo, os limites da terra indígena

não foram estabelecidos pela Funai.

Além disso, a Zona 1 é área de uso de comunidade tradicional residente na Flona do Iquiri que margeia o projeto. Conforme descrito em laudo (doc. 3, p. 10/11), as edificações identificadas apresentam padrão construtivo regional, indicando presença de comunidade tradicional, fato que, somado à proximidade com o empreendimento, apontam no sentido de uso tradicional dentro da Zona 1.

A área total da Zona 1 no projeto é de 26.130,96 hectares. A área total da Zona 2 no projeto é de 60.358,92 hectares. **Somadas, as zonas 1 e 2 correspondem a 86.489,88 hectares, o que corresponde a 87,3% da área total do projeto (99.035,02 hectares).**

Os valores da venda dos créditos devem ser restituídos aos indígenas e comunidades tradicionais, por serem os titulares legítimos de tais valores, na proporção da sobreposição, ou seja, em 87,3% do valor.

Resta evidente a existência de **culpa** das rés, uma vez que agiram sem o dever de diligência necessário ao verificar que a área do projeto era sobreposta com área de estudo da Funai.

A Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. atuou como consultora técnica no desenvolvimento do projeto de REDD, desempenhando papel central na definição das bases metodológicas e socioambientais do empreendimento, de acordo com as metodologias existentes nos mercados voluntários. Foi responsável por analisar aspectos fundiários e consolidar informações estratégicas sobre o território, colaborando no desenvolvimento do Estudo de Viabilidade e do Relatório de PD (Documento do Projeto). Nesse contexto, a ré tinha pleno acesso às evidências de sobreposição entre a área do projeto e territórios de uso tradicional, inclusive com identificação nominal de aldeias e comunidades (doc. 19.1, contrato REDD).

A despeito desse conhecimento, a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. optou por dar continuidade à construção técnica do PD, abstendo-se de conduta diligente que assegurasse a conformidade do projeto com normas constitucionais de proteção aos povos

indígenas e comunidades tradicionais.

A omissão é particularmente grave porque a própria função da Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. pressupunha não apenas a organização de dados, mas a recomendação de medidas de adequação socioambiental e a verificação de riscos. Ao não adotar medidas corretivas, configurou violação direta dos deveres de informação, cuidado, cooperação e proteção derivados da boa-fé objetiva.

O dever de precaução e a boa-fé que deve reger os atos contratuais exige um dever de diligência que não foi realizado. Sabendo que havia sobreposição e que comunidades tradicionais usavam o território para suas atividades, nos termos do Dec. 6.040/2007, havia o dever de não incluir tais áreas no projeto, evitando o enriquecimento ilícito e adotando uma postura condizente com a **função social dos contratos e da boa-fé objetiva (deveres anexos nos contratos).**

Ocorre que, do contrário, a conduta das rés foi de manter a área de sobreposição do projeto, auferindo lucro com a venda dos créditos e até mesmo **utilizando a presença das comunidades na área como modo de valorização do crédito vendido, através da metodologia CCB.**

De modo sucinto, a certificação de projetos de uso da terra sob a **Metodologia Climate, Community & Biodiversity (CCB)** está fundamentada no compromisso de gerar **benefícios líquidos e positivos para o clima, comunidades locais e biodiversidade.** Sabendo que havia comunidade indígena na área do projeto, a Ituxi e a Carbonext as consultou não para lhes permitir o exercício do direito legítimo de propriedade dos créditos de carbono originados de suas terras, **mas para qualificar seus créditos na metodologia CCB, o que garante maior valor de mercado a essas unidades.** Portanto, as comunidades foram usadas como meios de majorar os lucros da empresa, sem que fossem os beneficiários diretos da venda das VCUs.

A responsabilidade dos réus **Ituxi Administração e Participação Ltda e Carbonext Consultoria Ltda** é subjetiva (art. 927 do CC/02), estando devidamente comprovados o ato ilícito, o dano material causado (que corresponde ao valor dos créditos

vendidos) o nexo causal e a culpa, pelo conhecimento da existência de área de estudo da Funai sobreposta ao empreendimento.

Nos termos do art. 944 do CC/02 “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Assim, deve a **Ituxi Administração e Participação Ltda e a Carbonext Consultoria Ltda** serem responsabilizadas pelos danos materiais causados às comunidades tradicionais e indígenas **no valor de 87,3% do total dos créditos vendidos, o que corresponde a R\$ 54.210.931,46**, divididos da seguinte forma: R\$ 16.378.606,16 para as comunidades da Flona do Iquiri, por sobreposição com a Zona 1 e R\$ 45.695.484,83 aos indígenas da TI Kaxarari, por sobreposição com a Zona 2.

4.3. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS.

Os demais réus atuaram na cadeia de certificação e validação dos créditos de carbono vendidos, em relação jurídica direta com a Ituxi Administração e Participação Ltda.

Os contratos realizados pelas empresas VERRA e Avix Engenharia Estudos Técnicos são regidos pelo Código Civil, que no **paradigma constitucional do direito civil** exige que os **contratantes atuem observando a boa-fé (arts. 187 e 422 do CC/02) e a função social dos contratos (art. 421 do CC/02).**

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo transcende a clássica dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual, especialmente quando se analisa sob a ótica do direito civil constitucional. O presente caso evidencia a necessidade de **compreensão aprofundada dos deveres laterais ou anexos decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato**, cuja violação pelos contratantes **repercute na esfera jurídica de terceiros, gerando o dever de reparação.**

O Código Civil de 2002, em sua arquitetura normativa, consagrou a boa-fé objetiva como cláusula geral estruturante das relações obrigacionais. O artigo 422 do Código Civil estabelece que *“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato,*

como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Trata-se de norma cogente que irradia efeitos por todo o iter contratual, desde as tratativas preliminares até o período pós-contratual.

A boa-fé objetiva não se confunde com o estado psicológico do agente (boa-fé subjetiva), mas configura-se como **padrão ético-jurídico de conduta**, modelo de comportamento social médio esperado dos sujeitos nas relações obrigacionais. Dessa matriz normativa **decorrem deveres que transcendem as prestações principais pactuadas, denominados pela doutrina de deveres anexos, laterais ou instrumentais.**

Esses deveres anexos compreendem, exemplificativamente: (i) o dever de informação, (ii) o dever de cooperação, (iii) o dever de cuidado, proteção e segurança, (iv) o dever de lealdade, (v) o dever de sigilo e confidencialidade. Tais deveres não necessitam de previsão expressa no instrumento contratual, pois são inerentes à relação obrigacional, emanando diretamente do ordenamento jurídico como concretização do princípio da boa-fé objetiva.

A função protetiva da boa-fé, especialmente através do dever de cuidado e proteção, estende-se **não apenas aos interesses patrimoniais das partes contratantes, mas também à preservação da integridade pessoal e patrimonial de terceiros que possam ser afetados pela execução contratual.** Como bem assinala a doutrina, os deveres de proteção visam evitar danos à pessoa e ao patrimônio da contraparte ou de terceiros relacionados ao contrato.

O artigo 421 do Código Civil dispõe que *"a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato"*. Assim, o contrato não pode ser concebido como instrumento de realização exclusiva dos interesses individuais dos contratantes.

A função social do contrato constitui cláusula geral que impõe limites à autonomia privada, exigindo que os pactos produzam efeitos não apenas entre as partes, mas também considerem seus reflexos na coletividade e perante terceiros. O contrato deixa de ser visto como relação jurídica estanque entre dois sujeitos para ser compreendido em sua dimensão

social, como fato social juridicamente regulado que repercute na sociedade.

Nessa perspectiva, o contrato deve ser executado de modo a não causar danos injustos a terceiros, devendo os **contratantes adotar as cautelas necessárias para que sua atividade negocial não vulnere direitos de pessoas estranhas à relação contratual**. A função social opera, assim, como vetor de eficácia externa do contrato, projetando deveres de abstenção e cuidado em relação a terceiros.

Conforme o magistério de **Miguel Reale**, o CC/02 fundamenta-se em três princípios estruturantes: eticidade, socialidade e operabilidade. Os princípios da **eticidade e da socialidade** assumem especial relevo na presente discussão. Segundo Reale, optou-se pela ética da situação concreta em detrimento do formalismo jurídico abstrato, privilegiando-se os valores éticos nas relações jurídicas. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são manifestações diretas desse princípio ético que permeia toda a codificação.

O direito civil constitucional, como paradigma hermenêutico contemporâneo, impõe a releitura dos institutos privatísticos à luz dos valores constitucionais, notadamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF/88). A pessoa humana, e não o patrimônio, ocupa o epicentro do sistema jurídico. A propriedade e o contrato são funcionalizados, devendo servir à promoção da dignidade humana e do bem-estar coletivo.

Essa constitucionalização do direito civil redimensiona a responsabilidade civil, que não mais se restringe à reparação de danos entre contratantes ou decorrentes de atos ilícitos clássicos, mas se espraia para abranger situações em que a violação de deveres contratuais – notadamente os deveres anexos de boa-fé – repercute na esfera jurídica de terceiros.

No caso dos autos, **resta evidente que os réus não atuaram observando a boa-fé objetiva tampouco a função social do contrato, vez que desde o início do projeto tinham conhecimento da existência de comunidades tradicionais e pelo menos uma aldeia indígena envolvida na área**, ou seja, havia conhecimento de que o projeto se baseava em área de uso tradicional de comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas, nos termos do Dec.

6.040/2007.

A culpa está devidamente comprovada pelos documentos anexos que demonstram que em todas as etapas do projeto as empresas tinham o conhecimento da existência dessas comunidades e não agiram conforme seus deveres anexos para a proteção do direito desses terceiros.

A VERRA, enquanto certificadora internacional, teve atuação determinante para conferir aparente legitimidade ao empreendimento e possibilitar a emissão, registro e posterior comercialização dos créditos de carbono vinculados ao Projeto.

Ao desempenhar a função de entidade verificadora e validadora, ela opera como agente essencial da cadeia global de créditos de carbono, sendo responsável por assegurar que projetos submetidos ao seu sistema atendam aos critérios mínimos de integridade ambiental, regularidade territorial e conformidade socioambiental, especialmente os relativos à proteção dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Assim, é incontroverso que o mecanismo de certificação da VERRA exige a verificação prévia da existência de comunidades tradicionais na área ou em sua zona de influência, bem como a comprovação de que foi garantido o procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada, conforme parâmetros da Convenção nº 169 da OIT. Todavia, apesar de possuir acesso a documentos georreferenciados, mapas, shapefiles, estudos de uso do território e relatórios socioambientais, a VERRA validou o projeto e autorizou a emissão dos créditos de carbono.

A Avix Engenharia e Estudos Técnicos, por sua vez, exerceu papel indispensável no fornecimento das bases técnicas geoespaciais, elaborando produtos cartográficos que fundamentaram a proposta de projeto. Essa operação não se limitou à esfera técnica neutra; ao contrário, sua participação configurou etapa determinante para a viabilidade e credibilidade do projeto perante a certificadora internacional, cuidado, cooperação e proteção derivados da boa-fé objetiva.

O dever de diligência exigia que a empresa, ao se deparar com dados que confirmavam a presença de comunidades tradicionais na área, identificasse risco socioambiental relevante e adotasse medidas para alertar os demais atores da cadeia. Sua omissão contribuiu diretamente para a perpetuação do empreendimento em desacordo com a legislação protetiva dos povos indígenas, caracterizando falha no dever de cuidado e na função social da atividade contratada.

A participação dessas rés em fases essenciais do projeto, incluindo o desenho técnico, o mapeamento do uso dos recursos e a avaliação socioeconômica, lhes conferiu pleno conhecimento da natureza sensível da área e da situação das populações locais. A própria proposta de projeto, elaborada pela Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA., atesta que existe comunidade tradicional nas proximidades do empreendimento e que ela utiliza a floresta para extrativismo, pesca e caça, sendo essenciais para sua segurança econômica e cultural, e que atuam como "guardiãs" da floresta.

Ao continuarem suas atividades e permitirem a certificação do projeto, as rés VERRA e Avix Engenharia e Estudos Técnicos **violaram o dever de diligência, proteção e precaução inerente à boa-fé objetiva e à função social dos contratos**. Elas possuíam os dados necessários para confirmar a sobreposição do projeto à área de estudo da Funai, bem como a inadequação da consulta realizada pela Ituxi Administração e Participação Ltda .

Todos agiram na **cadeia de certificação e validação dos créditos de carbono** originados de áreas de uso tradicional de comunidades indígenas e tradicionais, **com conhecimento de tal sobreposição e efeitos sobre populações próximas e limítrofes**, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos ao não tomarem medidas de cautela, diligência, proteção e precaução.

Aplica-se, portanto, a regra geral de responsabilidade civil prevista no artigo 927 do Código Civil: *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. A violação dos deveres de boa-fé e da função social do contrato configura ato ilícito por abuso de direito (art. 187, CC/02), que assim dispõe: *"também comete ato ilícito o*

titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Portanto, a quebra dos deveres contratuais de boa-fé objetiva e da função social do contrato, quando projeta efeitos lesivos sobre terceiros, caracteriza ilícito civil gerador do dever de indenizar, à luz dos artigos 186, 187, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil, interpretados sob o paradigma do direito civil constitucional.

Assim, a conduta dos réus feriu os deveres anexos advindos da boa-fé objetiva e **gerou danos morais e materiais** às comunidades tradicionais e indígenas que usam a área para suas atividades tradicionais de pesca, extração, subsistência e para a reprodução dos seus modos de vida, nos termos dos arts. 231, 216 da CF/88 e do Dec. 6.040/2007.

4.4 DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. LIVRE E INFORMADA E DE BOA-FÉ. CONVENÇÃO 169 DA OIT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS.

A Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas e comunidades tradicionais assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 231) quanto pela Convenção nº 169 da OIT (art. 6º), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

A obrigação da Consulta Prévia não é um evento isolado, mas um processo contínuo que decorre também de outros instrumentos internacionais, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), sendo reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), estabelecendo que os governos devem consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas **suscetíveis de afetá-los diretamente**.

Sublinha-se que a Convenção nº 169 da OIT, nos artigos que tratam do direito à consulta prévia (artigos 6 e 15), não condiciona o seu exercício ao fato de que os territórios dos povos indígenas e tribais estejam reconhecidos ou demarcados. O STF já decidiu que a

demarcação é procedimento meramente declaratório (RE 1017365, Tema 1031 de Repercussão Geral), não se tratando de procedimento necessário para a efetivação dos direitos indígenas.

A necessidade de realização da consulta é incontroversa e as rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. apontam, na proposta de projeto e em informações (docs. 2 e 1, respectivamente), que a consulta foi realizada em março de 2021, o que incluiu uma apresentação à comunidade, e na realização de treinamentos e palestras.

Contudo, tais ações não preenchem os requisitos que qualificam uma consulta livre, prévia e informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169 da OIT, da jurisprudência da Corte IDH e da jurisprudência brasileira. **As rés não descrevem como foi conduzida essa apresentação, qual o conteúdo dela, quais pessoas foram ouvidas e se houve tempo para que as comunidade discutisse internamente a proposta.**

A Convenção 169 da OIT busca, de forma evidente, que a participação dos indígenas e das populações tradicionais nos processos de decisão que atinjam diretamente seus direitos e interesses seja real e efetiva, de forma a não tornar a consulta prévia, livre e informada uma mera formalidade procedimental.

No âmbito interno, o TRF-1 decidiu, nos autos do Caso Belo Monte:

Fundamenta-se, assim, a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (artigo 6º) e a participação (artigo 7º), constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de **poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o Estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.**

O Centro Internacional para Direitos Humanos e Desenvolvimento da Organização Internacional do Trabalho considera que apenas quando o processo de consulta prévia concede as comunidades interessadas a real **oportunidade de manifestar sua vontade e influir na tomada da decisão é válida a oitiva.** O diálogo deve ser vir para que as populações tradicionais participem das decisões que de fato tenham a ver com o seu desenvolvimento. Nesse sentido é que se afirma que **a consulta não é uma simples reunião**, mas um processo que

juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que a consulta prévia não é um único encontro, nem um fim em si mesmo, é apenas um instrumento de diálogo. **Antes de tudo, o lugar de reflexão e avaliação da medida legislativa ou administrativa proposta pelo governo há de ser discutida primeiro na própria comunidade, informada dos aspectos do projeto e seus efeitos na vida da tribo.**

É relevante salientar que a possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia como o empreendimento a atingirá. Daí que se pode ainda afirmar que todo o processo de participação é essencialmente um direito de informação. A informação que se dá à comunidade atingida também não é um fim em si mesmo, pois é instrumento, como a própria consulta, para um processo de negociação. Todavia, ela é importantíssima vez que importará em ajudar na tomada de decisões pela população indígena ou tribal. (Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012)

Na mesma decisão, são estabelecidos critérios mínimos para que a consulta seja considerada válida:

- 1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento;
- 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade;
- 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc;
- 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé;
- 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado.

Nesse sentido, o caráter “prévio” da consulta objetiva que haja tempo e espaço para discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado e aos demais interessados.

Quanto ao caráter “**informado**” da consulta prévia, é dever do Estado assegurar

que os membros do povo afetado pelo empreendimento tenham conhecimento dos possíveis riscos (tanto ambientais quanto de salubridade), a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Assim, a consulta prévia exige que o Estado preste informação e implica uma comunicação constante entre as partes.

A Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontam a necessidade de que esta consulta deve, também, ser realizada de **boa fé**, através de procedimentos culturalmente adequados e que visam alcançar um acordo .

Por fim, quanto ao caráter “**livre**” da consulta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos o define como adequado e acessível, de forma que o procedimento deve ser realizado mediante processos culturalmente adequados. Tal compreensão se adequa ao artigo 6.1.a da Convenção 169 da OIT.

Ressalta-se que a expressão “procedimentos apropriados” deve ser entendida com referência à finalidade da consulta e que, portanto, não há um único modo de procedimento apropriado. Assim, tais processos devem incluir, segundo critérios sistemáticos e preestabelecidos, diferentes formas de tradicional, sempre que respondam a processos internos desses povos.

Nesse sentido, o procedimento é vinculado ao direito de acesso à informação, fomentando a transparência e a responsabilidade de agentes públicos e privados quando da execução de empreendimentos que afetem diretamente os interesses de povos indígenas e comunidades tradicionais, na interpretação do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal

Ademais, importante indicar que a Convenção n. 169 da OIT, uma vez incorporada no ordenamento jurídico nacional é autoaplicável, não carecendo de regulamentação para a efetivação do direito à consulta. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Equador, entendeu que a falta de regulamentação do direito à consulta prévia não constitui obstáculo para a efetividade desse direito.

O caso em comento configura dano moral coletivo sofrido pelas comunidades tradicionais e indígenas que não tiveram o **direito de autonomia e consulta** respeitados para a realização do projeto. Os danos foram causados de modo solidário pelas empresas réus, que atuaram na cadeia de certificação e validação dos créditos de carbono originados de áreas de uso tradicional das comunidades indígenas e tradicionais sem desconformidade com a Convenção 169 da OIT e com o art. 231 e 232 da CF/88.

A possibilidade de indenização por danos morais tem respaldo constitucional (art. 5º, inciso V), sendo cabível para danos individuais ou transindividuais, como reconhecem nesse último caso o caput do art. 1º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, dois dos diplomas legais que integram o chamado microssistema de tutela coletiva.

Na jurisprudência nacional, notadamente do Superior Tribunal de Justiça o dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em **07/08/2018**).

O dano moral decorre da omissão de executar a consulta prévia, livre e informada, na forma prevista na Convenção n. 169. **Na realidade, a ação dos réus foi de mascarar a ausência da consulta com audiências públicas e oficinas.**

Fazer uma reunião de algumas horas nas quais informações são despejadas nas comunidades, muitas vezes formadas por pessoas sem conhecimento formal, não caracteriza consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT.

O potencial de afetação das comunidades envolvidas na área do projeto é evidente: a certificação e venda dos créditos de carbono destinou ilicitamente valores às empresas, retirando a possibilidade de usufruto das comunidades indígenas e tradicionais dos créditos de sua titularidade, pois originados de áreas tradicionalmente ocupadas.

Nesse sentido, negou-se aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados o direito à informação e à autodeterminação, impedindo-os de escolher suas próprias prioridades

e controlar o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, objetivos expressos no art. 7.1 da Convenção n. 169 da OIT.

Por fim, reitera-se que todos os réus tinham conhecimento da existência de uso tradicional das comunidades indígenas e tradicionais da área do projeto, exigindo consulta nos moldes acima elencados, e que não foram adotadas as medidas para a concretização de tal direito, motivo pelo qual todas agiram com culpa e em violação aos seus deveres de diligência e proteção advindos da boa-fé e função social dos contratos.

Portanto, todas as rés são responsáveis pelos danos morais causados pela violação ao direito de consulta e autonomia das comunidades. Tal responsabilidade é solidária, nos termos do art. 942 do CC/02:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Por fim, ressalta-se que a TI KAXARARI, já demarcada, deve ser incluída como território cujos indígenas não foram consultados.

A terra indígena Kaxaxari é imediatamente adjacente à Zona 2 do projeto Unitor REDD+, fato registrado, inclusive, pela própria ré Ituxi, que reconheceu a afetação de oito aldeias (doc. 2, p. 41/42). A proximidade entre as áreas representa implicação direta a ser sofrida pelas comunidades indígenas que utilizam o território, em razão da presença do **fenômeno do vazamento de carbono.**

O vazamento de carbono (ou *carbon leakage*) em projetos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) ocorre quando as ações para proteger uma floresta e reduzir o desmatamento dentro da área do projeto acabam, involuntariamente, aumentando o desmatamento ou a degradação em outra área, fora dos limites do projeto.

Assim, há um conhecimento prévio por parte dos responsáveis pelo projeto de carbono que na implementação deste na adjacência da área indígena, **essa mesma área se torna propícia a receber maiores pressões de atividades geradoras de emissão de gases de efeito estufa.**

Tal fenômeno **indica de modo claro a potencialidade de impacto de um projeto**

de REDD+ em terras indígenas adjacentes, como é o projeto Unitor REDD+, ainda que o projeto em si não esteja sobreposto à área da terra indígena demarcada.

Desse modo, resta preenchido o requisito inicial, previsto no art. 6.1 da Convenção 169 da OIT, para a realização de consulta às comunidades indígenas do entorno: a suscetibilidade de afetação.

5. DA INTERVENÇÃO DA FUNAI, DA COIAB E DA APIAM

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu uma série de diligências a serem tomadas quando ações judiciais envolverem interesses de povos indígenas, pela Resolução n. 454/2022. Efetivamente, as previsões visam garantir não apenas a participação dos povos indígenas, mas também a efetiva garantia do devido processo legal:

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural. Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação.

Neste aspecto é garantido aos indígenas o reconhecimento da organização social e das formas próprias de resolução de conflitos (art. 2º, IV), o que inclui a participação das organizações representativas de caráter local e regional, como a Confederação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e da Articulação dos Povos Indígenas do Amazonas (APIAM).

A COIAB, a pessoa jurídica é entidade regional de representação indígena, vinculada à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, com missão institucional de fortalecimento e autonomia dos povos e organizações indígenas. São vinculadas a ela diversas organizações indígenas a nível estadual. No Amazonas, a participação é exercida pela Articulação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas (APIAM).

O caso dos autos trata especificamente de empreendimento apto a causar fortes impactos à comunidade indígena da TI Kaxaxiri e da TI Kaxaxiri AM-RO e tem como

fundamento o direito à informação e autodeterminação desses povos, com base na consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção n. 169 da OIT, evidenciando o interesse jurídico da instituição.

Ademais, o art. 3º, VII, da Resolução n. 454/2022, prevê, também, a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas nas demandas que envolvem povos indígenas, para que se manifeste.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da ação, por estarem presentes todas as condições da ação conforme art. 17 do CPC.

b) a citação das rés para que, querendo, contestem a ação, nos termos do art. 335 do CPC.

c) regular instrução do processo e posterior julgamento com resolução do mérito pela PROCEDÊNCIA para determinar:

c.1) a condenação das rés ao pagamento de danos morais, de modo solidário, pela ausência de consulta livre, prévia e informada às comunidades, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido igualmente entre as comunidades da FLONA DO IQURI e da TI KAXARARI, a ser revertida a elas próprias, nos termos da Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 10/2024

c.2) a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, de modo solidário, no valor de 87,3% do total dos crédito vendidos, o que corresponde a R\$ 54.210.931,46 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), divididos da seguinte forma: R\$ 16.378.606,16 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e seis reais e dezesseis centavos) para as comunidades da Flona do Iquiri, por sobreposição com a Zona 1 e R\$ 45.695.484,83 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) aos indígenas da TI Kaxarari, por sobreposição com a Zona 2.

c.3) a declaração de nulidade dos créditos de carbono gerados pelo Projeto Unitor REDD+ (ID VERRA 1147);

d) A intimação das seguintes entidades, nos termos da Res. 454/2022 do CNJ, para, querendo, integrar o feito:

d.1) Confederação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, registrada no CNPJ sob o n. 63.692.479/0001-94 e com sede à Av. Ayrão, n. 235, Presidente Vargas, CEP 69020-205, Manaus/AM;

d.2) Articulação dos Povos Indígenas do Amazonas, registrada no CNPJ n. 49.786.226/0001-59 e com sede à Rua Piracicaba, n. 16, Flores, CEP 69.028-320, Manaus/AM;

d.3) Fundação Nacional dos Povos Indígenas, de forma eletrônica à Procuradoria Federal Especializada.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa valor de R\$62.074.091,00 (sessenta e dois milhões, setenta e quatro mil e noventa e um reais).

Manaus, data de assinatura eletrônica.

Janaina Gomes Castro e Mascarenhas
PROCURADORA DA REPÚBLICA